



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo

Ação Ordinária nº 0004601-38.2015.403.6100

Sentença: Tipo A

Parte autora: CARLOS ALBERTO SARDENBERG

Parte ré: UNIÃO FEDERAL e LUIZ ALBERTO MARQUES VIEIRA FILHO

Registro n.º 30 /2016.

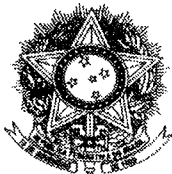
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária promovida por CARLOS ALBERTO SARDENBERG em face da UNIÃO FEDERAL e LUIZ ALBERTO MARQUES VIEIRA FILHO, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é a condenação da parte ré em indenizar o autor nos danos morais e à imagem sofridos em decorrência da inserção de informações pejorativas acerca do demandante em sua página eletrônica mantida junto ao *site* da Wikipédia.

Segundo a inicial, o corréu Luiz Alberto, utilizando-se de computador de propriedade da União, de modo malicioso e acrescentou na página do autor na Wikipédia informações que “além de enganosas e mentirosas, deixam transparecer nítido o intuito de denegrir e difamar a reputação ilibada do autor, conquistada com muito estudo, esforço e longa e profícua atuação profissional” (fls. 9/10).

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/65). A antecipação da tutela, inicialmente negada (fls. 77/78), foi posteriormente deferida (fls. 94/96), em atendimento a pedido de reconsideração do autor (fls. 87/88). A demanda foi contestada pela parte ré (fls. 108/113 – União Federal e fls. 185/210 – o segundo demandado). Houve réplica (fls. 297/304). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo
Ação Ordinária nº 0004601-38.2015.403.6100
Sentença: Tipo A

É a síntese do necessário. Decido.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.

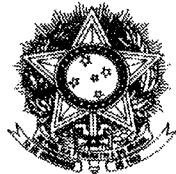
II – DO MÉRITO

É fato demonstrado e não negado nos autos que o corréu Luiz Alberto Marques Vieira Filho inseriu na página da Wikipédia do autor o seguinte trecho:

“(…) notícias sobre economia, para apresentar o Jornal Nacional, Bom Dia Brasil, Jornal Hoje e Jornal da Globo. É forte crítico da política econômica do presidente Lula e da presidente Dilma Rousseff, principalmente em relação aos cortes dos juros promovidos nesses governos. É irmão de Rubens Sardenberg, economista-chefe da Febraban, instituição que tem grande interesse na manutenção de juros altos no Brasil, uma medida geralmente defendida também por Carlos Alberto Sardenberg em suas colunas. A relação familiar denota um conflito de interesse em sua posição como colunista econômico. Já cometeu erros notáveis em sua previsões, como afirmar que “(…) a economia mundial segue em marcha de sólido crescimento. Sólido porque não é nenhuma bolha financeira (...)” um ano antes de estourar a crise financeira de 2008”.

Teriam esses dizeres o potencial de gerar dano moral ou à imagem do autor? Em meu entender sim.

Primeiro porque a Wikipédia é um instrumento de pesquisa bastante conhecido e utilizado por milhares de pessoas. Logo, possui certa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo
Ação Ordinária nº 0004601-38.2015.403.6100

Sentença: Tipo A

credibilidade entre o público que o vê como uma fonte confiável de informações que, ao menos numa primeira análise, são aceitas como verdadeiras.

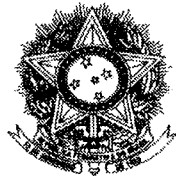
Além disso, em se tratando de um veículo voltado à pesquisa em geral, a Wikipédia não é o espaço adequado para expressar opiniões pessoais, sejam com teor de crítica ou mesmo de elogio. Muito ao contrário, sob pena de comprometer a credibilidade da enciclopédia virtual, é necessário bastante cuidado na inserção de dados na Wikipédia, para que não se dissemine versões distorcidas de acontecimentos ou mesmo informações inverídicas.

Tudo isso aliado ao teor nitidamente pejorativo das inserções perpetradas pelo demandado Luiz Alberto, resta inegável a prática de ato ilícito, praticado com inegável intuito de prejudicar a imagem do autor perante os usuários da Wikipédia que eventualmente tenham tido acesso aos trechos acrescidos.

É preciso considerar que o autor exerce a profissão de jornalista, cuja respeitabilidade advém justamente da imagem e da confiança que o público deposita nas opiniões e matérias publicadas, bem como da observação do *modus vivendi* desempenhado ao longo dos anos pelo autor.

Em que pese o louvável esforço desenvolvido pela defesa, não se tratou, evidentemente, do mero exercício de crítica. A ilicitude do ato me parece muito clara. Tanto é que a conduta do corréu Luiz Alberto, eis que praticada dentro do ambiente de trabalho, foi objeto de apuração e posterior aplicação de penalidade na seara administrativa (fls. 131).

O dano moral e à imagem *in casu* decorre da própria inserção, pelo demandado, das informações na página do autor na Wikipédia, instrumento de consulta pública, facilmente acessível a partir de qualquer computador conectado à *internet*. Trata-se de um dano *in re ipsa*. Nesse sentido, em caso assemelhado, do TRF-3ª Região:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo
Ação Ordinária nº 0004601-38.2015.403.6100

Sentença: Tipo A

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PUBLICAÇÃO INDEVIDA NA IMPRENSA OFICIAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VEDAÇÃO CONSTITUIÇÃO. CONVERSÃO. PRECEDENTES.

1. A publicação indevida restou devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos, além de ser expressamente confessada pela ré. Embora a autora tenha sido mera testemunha no processo criminal, da referida publicação acabou constando como ré. A conduta é fato incontroverso.

2. O dano moral se evidencia no fato de que, em decorrência da errônea publicação na imprensa oficial, mesmo veículo em que são publicados os despachos e sentenças da autora, juíza de direito, foi gerada ofensa pública à sua honra e imagem.

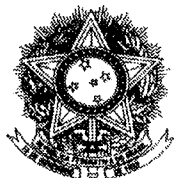
3. **Despicienda a prova da existência de efetivo prejuízo, uma vez verificado, na espécie, o dano *in re ipsa*.** Precedente: TRF-4, Quarta Turma, Apelação Cível 200271000219035, Rel. Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, D.E. 11/02/2008.

4. O nexo causal também está presente. Foi a conduta da ré (publicação indevida na imprensa oficial) que gerou o dano moral à autora.

5. A publicação posterior de uma "errata", conquanto seja salutar e amenize as consequências do dano, não tem o condão de, por si só, repará-lo integralmente. Devida a indenização, sobretudo em observância ao princípio da reparação integral.

6. A indenização por danos morais foi estipulada em 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se o valor de um mês de vencimento percebido pela autora à época. Todavia o critério eleito para essa fixação não poderá subsistir, tendo em vista a vedação constitucional do salário mínimo para qualquer finalidade (CRFB, art. 7º, IV). Precedente: STF, RE 225488, Rel. Moreira Alves, 15.08.00.

7. Conversão da indenização em salários mínimos devida pela ré para o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo
Ação Ordinária nº 0004601-38.2015.403.6100

Sentença: Tipo A

8. Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida".
(6ª Turma, APELREEX 20003097219984036002, DJ
09/02/2011, grifei).

No STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PUBLICAÇÃO DE NOME EM FOLDER PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC.

1. Os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem do próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de dano ou prejuízo, pois o dano é in re ipsa. Teor da Súmula nº 403/STJ.

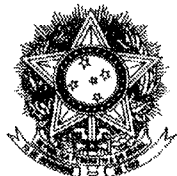
2. Não incide o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ quando este Tribunal, com base nas circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido, lhes confere-lhes interpretação jurídica diversa.

3. É possível o julgamento monocrático do recurso especial quando o aresto impugnado está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido".

(3ª Turma, AEDAGA 200900162013, DJ 02/05/2013, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, grifei).

Emerge, pois, à luz do art. 927 do Código Civil, o dever do corréu Luiz Alberto de indenizar o autor pelos danos sofridos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo
Ação Ordinária nº 0004601-38.2015.403.6100
Sentença: Tipo A

Passo agora a analisar a questão da responsabilização da União Federal. Preceitua o § 6º do art. 37 da Constituição Federal que:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Desse modo, havendo nexos de causalidade entre uma ação ou omissão estatal e um determinado dano, surge a obrigação de indenizar de forma objetiva, ou seja, sem que seja necessária a presença de culpa por parte da Administração. A aferição da culpa somente é importante para eventual ação de regresso do ente público contra o funcionário faltoso. É o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito administrativo*. 26ª ed., São Paulo: Atlas, p. 710).

Numa primeira visão, a inserção das já citadas informações na página do autor na Wikipédia nada tem a ver com o desempenho profissional do demandado correu Luiz Alberto junto a União, cujo cargo então ocupado possuía atribuições específicas, o que, em tese, afastaria a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público.

Todavia, está fartamente demonstrado que as informações foram inseridas a partir de computador pertencente à União, durante a jornada laboral do funcionário demandado. Há aí, em meu sentir, culpa *in vigilando*, ou seja, não cuidou o empregador (no caso a União) de fiscalizar adequadamente a utilização de bem de sua propriedade, o que faz surgir o nexos de causalidade entre o fato e o dano.

Os danos causados pela utilização, ainda que indevida, de bem de propriedade de ente público gera a obrigação de indenizar a vítima em caso de danos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo
Ação Ordinária nº 0004601-38.2015.403.6100

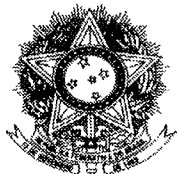
Sentença: Tipo A

Apenas por hipótese, caso um veículo auto-motor, de propriedade da União, mesmo que conduzido por funcionário não habilitado ou fora de suas atribuições, venha causar danos a terceiros, não faria surgir a responsabilidade da União por indenizar a vítima? É claro que sim.

Nesse sentido, destaco elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. ACIDENTE CAUSADO POR VIATURA CONDUZIDA POR CABO DO EXÉRCITO NACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Acidente automobilístico causado por viatura pertencente ao Exército Brasileiro por culpa exclusiva do Soldado condutor do veículo, que colidiu frontalmente com o veículo em que a autora e seus familiares viajavam e ocasionou a morte dos seus pais e irmãos.
2. Hipótese de responsabilidade objetiva, posto responder o Estado por comportamentos comissivos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causarem prejuízos a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
3. Clara a necessidade de responsabilização do ente federal por danos morais daí advindos.
4. Responsabilidade da União Federal fundada no risco administrativo, sendo necessária, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, afastando-se a pretensão de afastamento da responsabilidade objetiva, sob alegação de não se encontrar o Soldado em exercício de função pública no momento do acidente.
5. Hipótese de culpa *in vigilando*, porque competiria ao Exército efetivar controle de entrada e saída de veículos oficiais, o que não se verificou à hipótese versada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

331

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo
Ação Ordinária nº 0004601-38.2015.403.6100

Sentença: Tipo A

6. *Quantum* da indenização que leva em conta o sofrimento causado aliada ao intuito compensatório de que se reveste, fixada em 2.000 (dois mil) salários-mínimos.

7. Honorários advocatícios ser fixados em 5% sobre o valor da condenação, a cargo da ré, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC”.

(6ª Turma, APELREEX 00070642119994036000, DJ 30/03/2010, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, grifei).

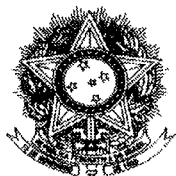
Trata-se, em suma, da hipótese dos autos, ou seja, houve a utilização indevida de um bem de propriedade da União (um computador ligado à *internet*), o que causou danos a terceiros, o autor da presente demanda. Aplica-se, destarte, tanto a teoria do risco administrativo quanto o entendimento da culpa *in vigilando*.

O valor do dano moral, conforme jurisprudência predominante, deve ser arbitrado pelo juiz, a teor dos elementos do caso concreto, de maneira a, simultaneamente, reparar o danos e, noutra ponta, evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Aliás, a inicial requer que o dano moral seja fixado mediante “o elevado arbítrio desse D. Juízo” (fls. 13).

Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça “A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência” (4ª Turma, RESP 267.529, DJ 18/02/2000, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, grifei).

Em casos de ofensa à honra por meio de publicações no Facebbok (acessível pela *internet* igualmente a Wikipédia), o Tribunal de Justiça de São Paulo fixou os danos morais em R\$ 10.000,00. Com efeito:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Ofensas à recorrente, produtora na área



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo
Ação Ordinária nº 0004601-38.2015.403.6100

Sentença: Tipo A

de audiovisual, por meio da rede social Facebook, em grupo fechado de produtores. Problema agravado pelo fato de as ofensas serem veiculadas por meio do grupo fechado, inseridas no meio social e profissional da ofendida. Manifestações injuriosas e difamatórias que ultrapassam o direito de crítica e de livre manifestação. Liberdade de expressão que não deve se sobrepor aos direitos fundamentais da honra e da privacidade. Linguagem coloquial e informal usada na Internet que tem limites na honra alheia. Comando ao FACEBOOK de retirar as mensagens ofensivas, devidamente identificadas pela autora. Dever do corréu Roberto de indenizar a autora por danos morais. Critérios de fixação dos danos morais. Funções ressarcitória e punitiva. **Danos morais fixados em R\$ 10.000,00.** Recurso provido”.

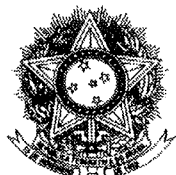
(1ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 0041166-92.2012.8.26.0001, j. 15/12/2015, Rel. Des. Francisco Loureiro, grifei).

Em caso igualmente assemelhado, os danos morais restaram arbitrados em **R\$ 15.000,00** (8ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 0003230-62.2013.8.26.0368, j. 16/04/2015, Rel. Des. Cezar Luiz de Almeida).

Noutra hipótese, os danos morais inicialmente fixados em R\$ 15.000,00 foram **reduzidos para R\$ 10.000,00** (7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1006260-87.2014.8.26.0066 , j. 07/06/2015, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior).

Idêntica redução (**de R\$ 15.000,00 para R\$ 10.000,00**) também ocorreu em julgado da 3ª Câmara de Direito Privado, na Apelação Cível 4002799-95.2013.8.26.0032, j. 07/10/2015, Rel. Des. Egídio Giacoia).

Na mesma toada, a quantia de **R\$ 10.000,00**, a título de indenização por danos morais decorrentes de ofensas via Facebook, foi considerada como “suficiente para atuar como fator sancionatório à conduta do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo

Ação Ordinária nº 0004601-38.2015.403.6100

Sentença: Tipo A

réu, e que atende à função satisfatória da compensação extrapatrimonial, sem implicar em enriquecimento ilícito, considerando a inexistência de apelação dos autores” (9ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1011878-42.2013.8.26.0100, j. 25/08/2015, Rel. Des. Alexandre Lazarini).

Na ausência de jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito, devem ser seguidos os parâmetros do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em casos assemelhados ao presente (ofensas por meio de publicações na *internet*), vem fixando a indenização dos danos morais em R\$ 10.000,00.

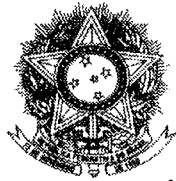
Penso que o respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

De qualquer modo, é de se considerar que o valor de R\$ 10.000,00 corresponde aproximadamente a um vencimento mensal do corréu Luiz Alberto, funcionário público federal de nível superior (analista), o que, em meu sentir, é suficiente como reprimenda pelo ilícito praticado e, noutra ponta, se constitui em montante que permitirá ao autor razoavelmente compensar o abalo sofrido direcionando os recursos para algo que lhe traga satisfação.

III – DO DISPOSITIVO

Por tais razões, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda para condenar os demandados, de modo solidário, a indenizar o autor na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária e juros na forma preconizada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF.

Condeno também os demandados, com base nos art. 20 do CPC, na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais incorridas pelo autor. Custas *ex lege*.




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo
Ação Ordinária nº 0004601-38.2015.403.6100
Sentença: Tipo A

Sentença não sujeita a reexame (CPC, art. 475, § 2º).

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.


Marcelo Guerra Martins
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo : 0004601-38.2015.403.6100

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a sentença no livro n.º 0001/2016
sob o n.º 00030 às fls. 161.

SAO PAULO, 22 de Janeiro de 2016

CRISTIANE R PEREIRA *RMOS*

D A T A

Em *22*/*01*/*2016*, baixaram estes autos à Secretaria
com a Sentença retro.

TEC./Analista Judiciário *Nº 3310*